

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000156/2024-61

DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 66/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNANTES: TIAGO M. BORGES e PIM SOLUCOES EM TI

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições legais e normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista a impugnação formulada pelas empresas supramencionadas, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE

Considerando que as impugnações em exame foram recepcionadas, respectivamente, nas datas de 11/12/2024 e 13/12/2024, pelo e-mail oficial do CRCPR licitacao@crcpr.org.br previsto no Edital, reputo-as como tempestivas, vez que formuladas no prazo de até três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, marcada para o dia 18/12/2024, em consonância com o disposto no item 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 66/2024 e no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021.

II – RELATÓRIO

Trata-se de duas impugnações relacionadas ao mesmo item do edital. Os licitantes impugnam o item 16.19 do Anexo I do Edital nº 66/2024 (Termo de Referência), especificamente em relação ao tempo do contrato anterior para fins de atestar a capacidade técnica que é exigida.

Alegam que o edital exige a existência de um contrato prévio com um ano de duração, o que acarreta irregularidade por restringir o certame, tratando-se de exigência excessiva.

Apontam que essa exigência de prazo mínimo do atestado é indevida, visto que o critério temporal não reflete a real capacidade da empresa em executar o serviço conforme as exigências editalícias.

Requer a supressão da limitação temporal e fundamenta o seu pedido nos arts. 37 XXI da

Constituição Federal e 11, I e II da Lei 14.133/2021, bem como na Súmula nº 263 do TCU.

Em síntese, é o relatório.

III – MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que este Conselho Regional, como todos os conselhos profissionais, tem natureza jurídica de autarquia federal e dispõe de autonomia administrativa, financeira e orçamentária face à União. Em consequência disso, disciplina e realiza suas próprias licitações, sempre alinhado ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação administrativa, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma esteira, prima pela garantia de qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos pertinentes ao procedimento licitatório, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer cidadão a possibilidade democrática de apresentar impugnação, pedido de esclarecimento ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Realizadas as considerações, não há que se falar em ilicitudes ou irregularidades no edital em questão, pelos motivos que passo a expor.

[...]

A alegação de restrição de competitividade não merece prosperar, visto que as empresas realizaram uma interpretação em desconformidade com o que de fato foi exigido.

Primeiramente, cumpre salientar que a exigência de atestado com período mínimo de um ano está baseada em previsão legal, pelo que estipula o art. 67, §5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Contudo, a previsão de prazo mínimo de um ano só é aplicável para empresas que não possuam contratos iniciados e já concluídos, independentemente de prazo. Vejamos:

16.19.1. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

É certo que somente será possível atestar que um serviço tenha sido, de fato, bem realizado, após a sua conclusão. Desse modo, a previsão do período de um ano constitui, na realidade, uma flexibilização para que empresas que não possuam serviços concluídos possam participar do certame, presumindo-se que, ainda que não concluído, a prestação pelo período de um ano sem fatos desabonadores à empresa é capaz de comprovar a sua aptidão.

Não podemos esquecer que cabe à administração, na fase preparatória, buscar o equilíbrio entre a ampla concorrência e a capacidade dos licitantes em cumprir o contrato, sendo dever legítimo da administração cuidar da coisa pública e garantir que o procedimento licitatório seja bem-sucedido, tanto em questões econômicas quanto em relação ao bom desempenho do contratado na execução do objeto.

Nesse sentido, a fim de cumprir a impessoalidade do certame, deve o agente de licitação buscar critérios objetivos que permitam conjeturar a aptidão da empresa em prestar o serviço a contento. E um período mínimo de prestação anterior adequa-se perfeitamente nesse quesito de julgamento sem subjetividades.

Contudo, ressalte-se novamente que, é válido o atestado de capacidade técnica por período inferior, desde que o serviço previsto no contrato de referência já tenha sido concluído.

Por essa perspectiva, considerando que a presente contratação se consubstancia em prestação de serviço continuado, cujo prazo de duração a ser celebrado será de cinco anos, e que a exigência de atestado de capacidade técnica é cumprida pela apresentação de serviço com similaridade, pelo período de um ano ou inferior, desde que concluído neste último caso, não há que se falar em desproporcionalidade do requerimento.

Vejamos o que dispõe o TCU a respeito do assunto:

Acórdão 2653/2024 – Plenário. Rel. Aroldo Cedraz:

Considerando que as justificativas apresentadas pela Unidade Jurisdicionada foram razoáveis em relação à exigência de atestados de capacidade técnica com o prazo especificado;

[...]

Considerando que não se verificou restrição à competitividade;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Acórdão 2.992/2011 – Plenário. Rel. Valmir Campelo

A fase de habilitação técnica da contratada não busca, somente, selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. A capacidade técnico-operacional tem envergadura muito maior. Abrange, necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação.

A simples fiscalização dos serviços pela contratante original não elimina o risco da má execução do objeto. Apesar de a contratante original estar exercendo a sua capacidade técnico-profissional na fiscalização da boa execução do objeto, tal prática não elimina a necessidade da executante de per si ter a capacidade técnico-operacional própria, consignada por seus operários, maquinário e a capacidade gerencial para executar com qualidade o que se pactuou.

*Logo, a **Administração tem o interesse e o dever de se cercar de meios que garantam o fiel adimplemento do objeto** – e com qualidade. Na licitação, passada a etapa de habilitação, serão tomadas tais providências.*

Acórdão 1.942/2009 – Plenário. Rel. André Luís de Carvalho

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo poder público.

Na mesma acepção, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (RESP 295.806 – 2ª T., Rel Min. João Otávio de Noronha, j. em 06/12/2005, DJ em 06/03/2006)

Por fim, a presente manifestação visa afastar as alegações da impugnante acerca das supostas irregularidades presentes no edital de licitação mencionado e corroborar as justificativas técnicas relacionadas à exigência de atestado de capacidade técnica na forma solicitada, cujo fundamento se extrai da própria Lei 14.133/2021, art. 67, §5º e dos julgados do Tribunal de Contas da União, no sentido de que é possível estipular período mínimo na prestação do serviço para fins de habilitação técnica, embora no caso em epígrafe, seja aceito atestados de prazo inferior, desde que já concluídos.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, decido conhecer da impugnação e rejeitá-la no mérito, mantendo-se inalteradas as disposições contidas do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 66/2024 e Anexos.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VINICIUS HERRERA FRANCESCHINI
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Herrera Franceschini, Analista - Operacional**, em 17/12/2024, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0643758** e o código CRC **DCEF00D4**.